



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 051/2019  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 952/2019  
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL  
RELATOR: CARLOS ARAUJO

### I – RELATÓRIO

Prezando pela brevidade, tenho como relatório aquele estampado pela Colenda Comissão de Justiça e Redação em seu parecer de fls., como se aqui estivesse fazendo parte.

É o resumo do essencial.

### II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Neste aspecto, obtive o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 952/2019**, autor Executivo Municipal, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal principal e acessória.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Importante frisar que, Art. 44 do RICM, que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, servidores públicos e outras atividades que digam respeito a transportes, comunicações, indústrias e comércio, segurança mesmo que se relacione com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara, e ainda sobre:

- I - planos gerais ou parciais de urbanização;
  - II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;
  - III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;
  - IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;
  - V – assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;
  - VI – Definição de política de Segurança Pública, em conjunto com o Município, Estado ou União;
  - VII – Proposições referente a Segurança Pública, que envolva o município de Primavera do Leste – MT;
  - VIII – Assuntos Relativos a ações desenvolvidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da segurança;
  - IX – Promover palestras, conferências, estudos, debates e trabalhos técnicos sobre segurança pública;
  - X - Zelar pelos cumprimentos das Leis Federais, Estaduais e Municipais, que visam acima de tudo o direito a segurança dos cidadãos primaverenses.
- (grifos apostos).

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

No campo do mérito, constata-se que **dispõe sobre a inclusão do Inciso V e suas alíneas ao artigo 27 da Lei Municipal nº 498 de 17 de Junho de 1998,**



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

já alterada pela Lei nº 739 de 15 de julho de 2002 e pela Lei 1.793 de 16 de Maio de 2019, e dá outras providências, cujo objetivo é tornar obrigatórias a implantação de ciclovias e ciclofaixas quando da instalação de novos loteamentos.

Vê-se que o presente projeto vem de encontro ao interesse público beneficiar a população com a implantação de ciclovias e ciclofaixas, visto que o município não tem condições financeiras para arcar com essa manutenção, ficando os responsáveis loteadores pela implementação, tendo em vista que é uma necessidade.

Portanto, do ponto de vista inerente ao campo de atuação deste órgão temático, não adiciona-se nenhuma observação ou sugestão a ser implementada ao Projeto a não ser o competente parecer opinativo pelo regimental andamento das proposições.

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões que maculam o prosseguimento do **Projeto de Lei Ordinária nº 952/2019**.

Destarte, o parecer é pelo provimento da proposição em tela, sem nenhuma modificação e/ou diligência de iniciativa desta Comissão.

*Ex positis*, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

### III – CONCLUSÃO

Logo a proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que são **viáveis, legais e constitucionais**, além de **tracejarem linhas que prestigiam a organização de Primavera do Leste/MT**, sendo de interesse público relevante.

Lauda 3 de 4

[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **CARLOS ARAUJO** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 952/2019 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

  
**CARLOS ARAUJO** – Relator.

## V – VOTO

O(A) Exmo(a). Sr. Ver. **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (membro): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

  
**ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** – Membro.

## VI – VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **ELTON BARALDI** (membro): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

  
**ELTON BARALDI** – Membro.